

Acórdão: 18.488/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121027-84
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212804-75
Inscr. Estadual: 277024161.03-21
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado o transporte de minério de ferro aglomerado desacobertado de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II e MI prevista no art. 55, inciso II, parágrafo 3º, ambos da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo fisco excluindo ICMS, e respectiva multa de revalidação, destacado em documento fiscal emitido antes do recebimento do TAD devendo, ainda, a multa de revalidação ser adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto remanescente e a Multa Isolada do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 2º, ambos da Lei 6763/75 pela constatação de transporte de minério de ferro aglomerado desacobertado de documentação fiscal, no mês de março de 2007.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/27. O Fisco se manifesta às fls. 54/56 reformulando o feito fiscal, conforme DCMM de fls. 57.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 2º, ambos da Lei 6763/75 pela constatação de transporte de 849,5 toneladas de minério de ferro aglomerado desacobertadas de documentação fiscal. Trata-se de excesso apurado através da comparação entre as quantidades descritas nas notas fiscais que acompanhavam a mercadoria e as quantidades efetivamente transportadas constantes nos despachos de carga em lotação emitidos pela Autuada e nos históricos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da composição dos trens referentes aos despachos de carga em lotação, apreendidos através dos TADs 018523 e 018525 de 28/03/2007, fls. 06 e 14.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que os pesos constantes nas notas fiscais que acompanhavam a mercadoria são estimados uma vez que a pesagem só é realizada na entrega ao cliente, momento em que são emitidas notas fiscais complementares com o destaque do ICMS devido em relação às diferenças de peso apuradas. Para comprovar que houve emissão regular das notas fiscais citadas, requer produção de prova pericial.

Com a vênua devida, as informações que busca a autuada através dos quesitos apresentados estão nos autos, prescindindo da realização de uma perícia para tal. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pedido de prova pericial.

Embora a prática adotada pelo contribuinte não encontre respaldo na legislação tributária em vigor, uma vez que não há dispositivo legal que autorize a emissão da nota fiscal complementar no presente caso, o fisco considerou o valor de ICMS destacado no documento posteriormente apresentado, abatendo-o do ICMS cobrado em sua reformulação de fls. 54/56. Como a nota fiscal complementar foi emitida em data posterior ao TAD, a fiscalização manteve a cobrança da MR e a MI sobre o valor integral, como no feito original.

Relativamente à cobrança da multa de revalidação e da multa isolada, sobre o valor integral da diferença inicialmente apurada, não assiste razão à fiscalização.

A Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75, deverá ser calculada tomando-se como base o valor do imposto não recolhido, conforme preceitua o artigo 53, inciso III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

...

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

...

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

...

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando o acima exposto, deve ser feita a adequação da multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS não recolhido, remanescente na reformulação do feito tributário. A multa isolada, também, deve se adequar ao imposto cobrado na autuação após a reformulação promovida pela fiscalização, conforme disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75, aplicável ao caso em comento:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

...

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fls. 54/56, e ainda, para adequar a MR ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS remanescente, bem como adequar a MI ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75 (2,5 vezes o ICMS remanescente ou 15% da base de cálculo remanescente). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/10/07.

Roberto Nogueira Lima

Presidente

Rosana de Miranda Starling

Relatora